



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13708.000381/93-83  
Recurso nº : RD/201-0.341  
Matéria : IPI  
Recorrente : NOVATRON S/A  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : FAZENDA NACIONAL  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2001  
Acórdão nº : CSRF/02-01.015

**IPI** – O valor tributável é o preço da operação na forma da lei em vigor. O artigo 15, II, “b” da Lei nº 4.502/64 fixa um limite inferior, que só é aplicável na impossibilidade de se determinar o preço praticado na operação de venda. **Recurso negado**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVATRON S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
RELATOR

FORMALIZADO EM 09 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JORGE FREIRE, SÉRGIO GOMES VELLOSO, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO e FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA.

Processo nº : 13708.000381/93-83  
Acórdão nº : CSRF/02-01.015

Recurso nº : RD/201-0.341  
Interessada : FAZENDA NACIONAL

## R E L A T Ó R I O

A matéria discutida no presente feito versa sobre a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados relativa aos períodos de apuração dos anos de 1990, 1991 e 1992, decorrente do lançamento insuficiente do imposto relativo calculado com base em 70 % do preço da operação de vendas a varejo. A Fazenda sustenta que o valor tributável é o valor da operação como previsto no artigo 63 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/82).

Pela decisão consubstanciada no Acórdão nº 201-69.975, de 17/10/95, a Primeira Câmara negou provimento ao recurso por maioria de votos, nos seguintes termos:

"IPI - Admite-se o crédito na aquisição de insumos, uma vez comprovado que houve apenas erro escritural. Indevido o crédito na entrada de bens de importação própria destinados ao ativo. Na hipótese de que tais bens saiam em operação tributada, o crédito deve ser lançado nessa ocasião. Inexistência de prova dos fatos alegados em defesa. O valor tributável é o preço da operação, na forma da lei em vigor. Não tem aplicação a norma inscrita no artigo 15, II, 'b', da Lei nº 4,502/64, que diz respeito a valor mínimo e somente rege, desde a introdução do Decreto-Lei nº 400/66, as operações referidas no artigo 16 da mesma lei. Os juros calculados pela TRD somente são devidos relativamente ao período que medeou de 02.02 a 29.08.91. Recurso parcialmente provido,"

Objetivando a reforma julgado em epígrafe, a contribuinte recorre à instância superior. Aduz que a decisão recorrida diverge da decisão constantes nos Acórdãos nº CSRF/02-0.202 e nº 201-63.411, os quais reconhecem a vigência dos

Processo nº : 13708.000381/93-83

Acórdão nº : CSRF/02-01.015

arts. 15, II, b e 16 da Lei nº 4.502/64. Os acórdãos trazidos como paradigmas têm as seguintes ementas:

"IPI - BASE DE CÁLCULO - SAÍDAS POR LOCAÇÃO - I) Não havendo preço por atacado do produto ou similar, o valor tributável nas saídas por locação será de 70% do preço de venda a varejo, 'ex-vi' dos arts. 15, II, b e 16 da Lei nº 4.502/64. II) Compõe a base de cálculo, nesta hipótese, a parcela que integra o preço de venda, tomado como base, a título de ICM. Caso concreto em que se exclui do objeto do recurso especial por não se ter quebrado a unanimidade da decisão recorrida, no particular. Recurso especial negado." (Acórdão nº CSRF 02-0.202).

"IPI - Valor tributável de bens locados pelo produtos quando inexistente o preço corrente dos produtos ou similares no mercado atacadista. Vigência do art. 15, II, "b" da lei 4. 502/64 e inteligência do parágrafo único do art. 44 do RIPI/79. Improcedente o lançamento do MI calculado sobre 100% do preço de venda a varejo. Recurso provido, por maioria de votos," (Acórdão nº 201-63.411)..

Mediante o Despacho de 33 de julho de 1998 (fls. 856/858), a Presidência da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes recebeu o recurso especial interposto pela contribuinte, vez que devidamente revestido dos requisitos de admissibilidade exigidos pela Portaria nº 55/98.

Às fls.294/311, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta suas contra-razões ao recurso interposto pela empresa, reiterando, em síntese, os argumentos da decisão recorrida.

É o relatório.

Processo nº : 13708.000381/93-83  
Acórdão nº : CSRF/02-01.015

## VOTO

Conselheiro MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator:

O Recurso Especial da interessada atendeu aos pressupostos para a sua admissibilidade. O apelo merece se conhecido.

Cuida-se da definição do valor tributável de Imposto sobre Produtos Industrializados nas operações de venda a varejo. A recorrente defende ser indevida a exigência, porquanto utilizou-se da regra do artigo 15 da Lei nº 4.502/64, que determina a adoção do valor tributável de 70% do preço da operação para as vendas a varejo por empresa industrial. Por outro lado, a decisão recorrida sustenta que a regra do r. artigo é apenas um limite inferior e não o valor tributável na operação. O valor tributável é o preço da operação nas vendas a consumidor efetuadas pelo próprio fabricante.

O deslinde dessa controvérsia, a meu ver, foi muito bem conduzida no aresto guerreado pelo voto condutor do Ilustre Conselheiro-relator Sergio Gomes Veloso, que adoto e transcrevo, a saber

“Quanto ao valor tributável nas vendas a varejo pelo produtor, a matéria foi já objeto de vários pronunciamentos, tanto deste Colegiado quanto da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, sempre no sentido de que o Decreto-Lei nº 400/68 não revogou o artigo 15, inciso II, alínea "b", da Lei nº 4.502/64, Nesse rumo, o Acórdão nº 201-63,411 e o Acórdão CSRF nº.

Ocorre que esse dispositivo legal perdeu sentido no que concerne às vendas efetuadas a varejo pelo fabricante, restando-lhe apenas o conteúdo normativo para as hipóteses regidas pelo artigo 16, que a ele se reporta . Com efeito, diz a regra, in verbis:

Processo nº : 13708.000381/93-83

Acórdão nº : CSRF/02-01.015

"Art, 15 - O valor tributável não poderá ser inferior: (...)

II - a 70% (setenta por cento) do preço de venda aos consumidores, não inferior ao previsto no inciso anterior: (...)

b - quando o produto for vendido a varejo pelo próprio estabelecimento produtor."

A norma invocada pela recorrente, portanto, fixa um limite e não o valor tributável na operação. O seu objetivo era regular uma situação que não mais remanesce no nosso ordenamento: à época, os fabricantes que efetuavam vendas a varejo eram obrigados a uma série de procedimentos cautelares e ocorria o fato gerador da obrigação tributaria principal no momento em que os bens eram transferidos para a seção de varejo, ocasião em que não se tinha ainda o preço de venda a que se destinavam. Assim, a regra do artigo 15, II, "b", fixava que o valor tributável mínimo seria de 70% do preço que o fabricante adotava nas vendas a consumidor.

Com o advento do Decreto-lei nº 400/68, não mais se caracteriza o fato gerador daquelas transferências e, conseqüentemente, não tem mais sentido a regra para as vendas efetuadas pelo fabricante. Com efeito, a lei é taxativa ao estipular que o valor tributável é o preço da operação, e este preço, nas vendas a consumidor efetuadas pelo próprio fabricante, é superior ao limite eleito ao inciso II, alínea "b", do artigo 15."

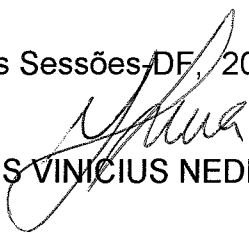
Ressalte-se, ainda, que na decisão paradigma discute-se o valor tributável de bens locados pelo produtor quando inexistente o preço corrente dos produtos ou similares no mercado atacadista. Ou seja, a decisão aplicou o valor mínimo previsto no artigo 15, II, "b" (70%) na hipótese em que não havia o efetivo preço da operação. Esta não é, porém, situação evidenciada nos autos, onde é possível determinar o preço real da operação nas vendas efetuadas a consumidor.



Processo nº : 13708.000381/93-83  
Acórdão nº : CSRF/02-01.015

Ante o exposto, acompanho a decisão recorrida e nego provimento ao recurso especial.

Sala das Sessões DF, 20 de fevereiro de 2001.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA